



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002006-08.2014.815.0321.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Djalma Aparecido de Oliveira.

ADVOGADO: Petrônio de Moraes Lucena.

APELADO: Seguradora Centauro Vida e Previdência.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos.

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSE PONTO DO RECURSO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A DEBILIDADE PARCIAL DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. MONTANTE INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. AUSÊNCIA DE VALOR A SER COMPLEMENTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação pelo recorrente de matéria não suscitada nem debatida no primeiro grau, caracteriza inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento pela instância superior.

2. “Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ, AgRg no Ag 1360777/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/04/11, publicado no Dje 29/04/2011).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002006-08.2014.815.0321, em que figuram como partes Djalma Aparecido de Oliveira e a Seguradora Centauro Vida e Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer parcialmente da Apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida.**

VOTO.

Djalma Aparecido de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, f. 151/153, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ele ajuizada em desfavor da **Seguradora Centauro Vida e Previdência S.A.**, que, afastando a preliminar de inépcia da inicial, julgou improcedente o pedido que objetivava uma

complementação ao valor do Seguro por ele recebido, em razão de ter sido vítima de acidente trânsito que lhe ocasionou uma debilidade permanente com perda funcional de um dos membros inferiores, ao fundamento de que a quantia paga administrativamente pela Seguradora corresponde exatamente ao percentual previsto para a lesão, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00, com exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 156/162, alegou que não deve ser considerada apenas a Perícia Médica realizada pela Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT, porquanto é mais vantajoso para a Apelada interpretar a norma da forma que melhor lhe convir.

Sustentou que não compareceu a Perícia Médica a ser realizada pelo Núcleo de Medicina e Odontologia Legal porque o mencionado núcleo não existe em seu domicílio, estando localizado a 40 quilômetros de sua cidade, além do fato de que a realização da perícia está condicionada a existência de um laudo prévio emitido por médico especialista de sua enfermidade, não existindo no hospital de sua cidade médico com especialidade para a realização do mencionado procedimento.

Asseverou que dever ser pago o valor correspondente a correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a data da citação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e determinado o pagamento do valor referente a diferença da indenização, com correção monetária e juros de mora e, caso não seja esse o entendimento, a condenação da Apelada ao pagamento da correção monetária e juros referentes ao valor que foi pago administrativamente.

Contrarrazoando, f. 171/178, a Apelada alegou que o *quantum* indenizatório do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez, sustentando que o montante devido já foi pago integralmente pela via administrativa, pelo que requereu o desprovimento do Recurso e manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

A pretensão recursal da Apelante consiste no pagamento da diferença referente ao valor indenização decorrente do acidente sofrido, descontado o valor pago administrativamente, além da condenação ao pagamento dos juros e correção monetária referentes ao valor pago administrativamente.

O STJ¹ veda a ampliação dos limites objetivos da demanda, devendo o

IRECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

tribunal se limitar ao conhecimento das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau.

Quanto ao pedido de condenação da Apelada ao pagamento da correção monetária e juros do valor que foi pago administrativamente, verifica-se dos autos que tal matéria não foi ventilada na Exordial, na qual se limitou a pleitar a diferença referente a indenização acrescida de juros e correção monetária, portanto, trata-se de inovação recursal, **impondo-se o não conhecimento desta fração do Recurso.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso na fração restante.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4350 e nº 4627², declarou a constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, concluindo que em casos de acidentes de trânsito ocorridos a partir do dia 15 de dezembro de 2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou o art. 3º, §§

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 517 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **As questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau só poderão ser suscitadas em apelação se a parte comprovar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior** (art. 517 do CPC).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 626.648/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015).

2 EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATORIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) **O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.** 6) **OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.** 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) **IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.** (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

1º e 2º, e o art. 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, a indenização referente ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser limitada ao valor máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida, conforme tabela anexa à referida lei.

O acidente de trânsito que vitimou o Autor, ora Apelante, ocorreu no dia 21 de dezembro de 2012, conforme o Boletim de Ocorrência de f. 96, quando já em vigor a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei, preceituou, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, em consonância com o parágrafo §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74.

Considerando que o Apelante não compareceu para a realização da Perícia Médica Judicial que seria realizada no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal do Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, consoante ofício de f. 85, deve ser considerado o Parecer de Perícia Médica realizada pela Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT, f. 142, que foi conclusivo para invalidez permanente parcial, porquanto verificou que o Apelante sofreu lesão em um dos membros inferiores, com perda funcional de 50% da função, deve ser aplicado ao percentual de 70% (perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a R\$ 4.725,00 ($R\$ 13.500,00 \times 70\% = 9.450,00 \times 50\% = 4.725,00$).

A Seguradora efetuou o pagamento administrativamente no valor de R\$ 4.725,00, quantia equivalente à devida, não assistindo, portanto, montante a ser complementado ao Apelante, pelo que a Sentença não merece reparos nesse ponto.

Posto isso, **conhecido parcialmente o Apelo, na parte conhecida, nega-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator